



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-78.2013.815.2001**

**Origem** : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Apelante** : José Josivan de Lima  
**Advogado** : Cândido Artur Matos de Sousa OAB/PB 3741  
**Apelado** : BV Financeira S.A  
**Advogados** : Sérgio Schulze OAB/PB 19473-A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALORES INFERIORES À TAXA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reduzidos judicialmente apenas se fixados acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A Comissão de Permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada na

avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Josivan de Lima** contra sentença (fls. 118/120v) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada em face da **BV Financeira S.A.**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, fls. 123/130, o apelante aduz que os juros remuneratórios praticados são abusivos, sobretudo por ultrapassarem a taxa de 12% ao ano, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

Alega ser vedada a incidência da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Assevera que a multa moratória foi ilegalmente fixada em 10%, devendo ser reduzida para 2%.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim pede o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 134/146.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 151/153.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que os contratos bancários não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA COBRADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284 do STF. 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não**

**configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.** 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 609.943/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018). Destaquei

Com efeito, no que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

*In casu*, deve ser mantido o percentual avençado pelos litigantes, pois os juros remuneratórios do instrumento contratual foram fixados em **21,99% a.a**, abaixo da taxa média praticada à época da celebração do pacto, ocorrida em outubro de 2010, a qual, segundo o site do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, era de **43,6% a.a** para o crédito pessoal.

No que concerne à comissão de permanência, insta ressaltar que esta é uma taxa cobrada pela instituição financeira, no período de inadimplência, objetivando remunerar os serviços prestados.

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Assim, encontra-se pacificado o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou

---

<sup>1</sup><http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/n/IMPrensa>

(<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>)

seja, não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

No caso em tela, mostra-se abusiva a estipulação da comissão de permanência, uma vez que não podem coexistir com os juros remuneratórios. No entanto, sua implicação prática dependerá da constatação de mora no adimplemento das parcelas obrigacionais, o que fatalmente há pouca possibilidade por tratar-se de crédito consignado público.

Quanto à multa moratória, não há como acolher o pedido do apelante, uma vez que já foi fixada no patamar de 2%, conforme consta no instrumento do pacto (fl. 78).

Com essas considerações **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para declarar abusiva a incidência da comissão de permanência prevista no contrato.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

